



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.107 - MG (2010/0127992-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RODRIGO GONÇALVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, *CAPUT* E § 4.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES AOS MAUS ANTECEDENTES, À PERSONALIDADE DELITIVA, AOS MOTIVOS E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.

3. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.

4. Também com relação aos motivos do crime, não se verifica fundamentação idônea no *decisum* condenatório, já que elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.

5. A decisão não demonstrou, ainda, a existência de consequências geradas pelo delito que teriam extrapolado o resultado típico esperado, limitando-se a citar a falta de recomposição do patrimônio da vítima.

6. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da pena. Precedentes.

7. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena e ao correspondente regime prisional, nos termos explicitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.107 - MG (2010/0127992-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RODRIGO GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO GONÇALVES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.

Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 155, *caput* e § 4.^o, incisos I e IV, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão e 33 dias-multa. Inconformada, a Defesa interpôs apelação criminal, que restou desprovida pela Corte de origem. Contra esse *decisum*, foi interposto recurso especial, ao qual negou-se seguimento.

Nas razões do presente *writ*, alega, em suma, a existência de ilegalidade na realização da dosimetria da pena. Afirma, para tanto, que "*A dupla consideração da reincidência, ou seja, sua tendência delinquencial, na dosimetria da pena, vale dizer, como circunstância judicial desfavorável e como agravante genérica, importa em violação ao princípio non bis in idem.*" (fl. 03)

Sustenta, ainda, que o magistrado sentenciante não teria aplicado a atenuante da confissão espontânea.

Requer, desse modo, a correção na dosimetria da pena aplicada ao ora Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 12.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 20, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/46, opinando pela denegação da ordem em parecer que guarda a seguinte ementa, *litteris*:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4.^o, INCISO I E IV, CPB). DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUMENTOS DECORRENTES DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA (ART. 63, CP) E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTRAS COMO MAUS ANTECEDENTES (ART. 59, CP). COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DEVE PREVALECER SOBRE A CONFISSÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 67, CPB. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.107 - MG (2010/0127992-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, *CAPUT* E § 4.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES AOS MAUS ANTECEDENTES, À PERSONALIDADE DELITIVA, AOS MOTIVOS E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.

3. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.

4. Também com relação aos motivos do crime, não se verifica fundamentação idônea no *decisum* condenatório, já que elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.

5. A decisão não demonstrou, ainda, a existência de consequências geradas pelo delito que teriam extrapolado o resultado típico esperado, limitando-se a citar a falta de recomposição do patrimônio da vítima.

6. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da pena. Precedentes.

7. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, não tocante à dosimetria da pena e ao correspondente regime prisional, nos termos explicitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Juízo sentenciante fixou a reprimenda do Paciente mediante a seguinte fundamentação, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Considerando as diretrizes estabelecidas pelo artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado possui **culpabilidade** normal para o tipo penal infringido; registra **antecedentes** ruins, evidenciados por cinco indiciamentos: um pelo crime de uso de drogas, um por roubo, dois por furto e um por quadrilha ou bando, e ainda uma condenação pelo crime de roubo, sendo que esta última ocorrência não será considerada nesta fase, por se tratar de agravante; há nos autos elementos que atestam boa **conduta social**, embora a **personalidade** desajustada socialmente; a **motivação** é egoísta e objetiva auferir proveito exclusivamente patrimonial com crime cometido; as **circunstâncias** do crime lhe são desfavoráveis, pois foi cometido durante o repouso noturno; as **consequências** do crime são graves, pois o equipamento de informática subtraído da agência da CEF não foi recuperado; o **comportamento da vítima** em nada influiu.

Nestes termos, sendo a maioria circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em **três anos de reclusão e 30 dias-multa**.

Consultas as circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas, verificam-se aplicáveis à espécie a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado Rodrigo confessou espontaneamente a autoria do ilícito no interrogatório judicial, devendo ser reconhecida em seu favor, a minorante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal.

Nada obstante, deve ser também reconhecida a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do mesmo diploma, eis que já estava condenado por outro crime, com sentença transitada em julgado em 17/08/2006, conforme certidão de fl. 358, data anterior a prática dos fatos narrados na denúncia. De se lembrar que o art. 385 do Código de Processo Penal autoriza o magistrado reconhecer agravantes não alegadas, na fixação da reprimenda nos crimes de ação penal de iniciativa pública, razão pela qual a diminuo de um sexto e a aumento de dois sextos, pela preponderância da reincidência em face da atenuante da confissão, consoante preconiza o art. 67 do Digesto Penal, tornando-a definitiva em **três anos e quatro meses de reclusão**, à míngua de outras causas especiais de aumento ou de diminuição. Pelos mesmos motivos, diminuo também de um sexto a pena de multa, que aumento em dois sextos, assim totalizada em 33 (trinta e três) dias-multa.

Não havendo nos autos informações sobre a situação financeira do condenado, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da consumação dos fatos em 14 de setembro de 2006, sujeita à correção monetária quando de sua execução." (Fl. 27)

Inconformada, a Defesa interpôs apelação criminal, que foi desprovida pela Corte da origem, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória.

Na hipótese dos autos, contudo, a ordem comporta parcial concessão.

Ora, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, para majorar a pena, o Juiz de primeiro grau considerou como desfavoráveis as circunstâncias relativas aos **antecedentes** e à **personalidade** do acusado, aos **motivos**, às **circunstâncias** e **consequências** do crime.

Verifica-se, da leitura da sentença condenatória, que foi indevidamente exasperada a reprimenda do acusado no que diz respeito aos antecedentes criminais, já que, nos termos do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça:

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

Quanto à personalidade do criminoso, esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido de que a sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. Assim, no caso, mostra-se indevida a valoração negativa da personalidade realizada pelo Juízo sentenciante.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL FACE À EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DIVERSO, POSTERIOR AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima).

II - In casu, verifica-se que o v. acórdão objurgado carece, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, não existindo argumentos aptos a justificar a fixação da pena-base no patamar indicado.

III - Com efeito, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

IV - Condenação por crime diverso, posterior aos fatos descritos na denúncia, não pode ser considerada como indicativo de má conduta social.

V - Finalmente, atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

Habeas corpus concedido." (HC 136.685/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

Também com relação aos motivos do crime, não se verifica fundamentação idônea no *decisum* condenatório, já que elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.

Da mesma forma, a decisão não demonstrou a existência de consequências geradas pelo delito que teriam extrapolado o resultado típico esperado. Com efeito, já decidiu este Tribunal no sentido de que *"O fato de os bens roubados não terem sido recuperados, sem nenhuma ressalva sobre eventual relevância da res na esfera patrimonial da vítima, não pode ser ponderado desfavoravelmente para efeito de fixação da pena-base, uma vez que a subtração constitui elementar do delito imputado e, por isso, não extrapola as conseqüências do crime previstas, em abstrato, pela própria norma penal incriminadora."* (HC 81.559/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/11/2008.)

Ainda no que concerne à primeira fase de fixação da pena, entendo suficientemente fundamentada a majoração da pena-base quanto às circunstâncias do crime, as quais, de fato, emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

Ressalte-se que, embora o magistrado sentenciante tenha se equivocado ao considerar como circunstância do crime a prática do furto durante o repouso noturno, quando, na verdade, trata-se de causa de aumento de pena, vê-se que não houve prejuízo ao acusado em relação ao *quantum* da reprimenda, tampouco no que diz respeito ao regime prisional. Com efeito, se tivesse sido fixada a pena-base no mínimo legal e implementado o acréscimo de 1/3 na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira fase de fixação da pena, a reprimenda do Paciente restaria mais agravada.

Desse modo, deve ser reformada a sentença condenatória, a fim de que, extraídas as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas, seja fixada a pena-base do Paciente em **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

De outra parte, no tocante à pretendida compensação entre a confissão espontânea e a reincidência, cumpre esclarecer que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes. Contudo, a jurisprudência desta Quinta Turma é no sentido de que a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, deve prevalecer na hipótese de concurso com a circunstância atenuante da confissão espontânea, na dosimetria da pena, nos termos do art. 67 do Estatuto Repressivo.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.*

2. ***A agravante da reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, atendendo ao disposto no art. 67 do Código Penal, quando em concurso com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes do STJ.***

3. *A causa especial de aumento de pena constante do § 1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno) é perfeitamente aplicável nos casos em que o furto foi cometido de madrugada, horário em que há maior facilidade para o cometimento de delitos em virtude da vulnerabilidade do patrimônio da vítima ante a deficiência na vigilância.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 143.699/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/02/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 5 ANOS. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 145 DIAS-MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONCRETAMENTE JUSTIFICADAS: MAUS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (FURTO DE 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILHÃO DE REAIS EM JÓIAS NÃO RECUPERADAS). INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA/MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS CONDENAÇÕES COMPROVADAS POR MEIO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA PACIENTE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado em Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como aquelas relativas aos maus antecedentes da paciente, personalidade voltada ao crime, circunstâncias e consequências do delito (furto de 1 milhão de reais em jóias não recuperadas).

3. Não há bis in idem quando existente condenação definitiva anterior, suficiente para a caracterização da reincidência, distinta daquelas que serviram de supedâneo para assinalar os maus antecedentes do paciente. Precedentes do STJ.

4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no reconhecimento da reincidência do paciente, porquanto devidamente demonstrada por intermédio de folha de antecedentes criminais expedida pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, documento que, consoante precedentes desta Corte, possui valor probante para o reconhecimento da agravante.

5. **A circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CPB. Precedentes do STJ.**

6. *Ordem denegada.*" (HC 132.251/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/12/2009; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PENA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE SOBRE A ATENUANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea, não podendo, especialmente diante das particularidades do caso em questão, gerar a diminuição da pena ou a compensação (art. 67 do Código Penal).

2. *Ordem denegada.*" (HC 90.552/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 19/05/2008.)

Assim, fica estabelecida a pena provisória em **02 (dois) anos, 05 (cinco) meses**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 10 (dez) dias de reclusão e 12 dias-multa, a qual se torna definitiva, à míngua de outras causas de agravamento ou redução da pena.

O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão somente na parte relativa à dosimetria da pena e do correspondente regime prisional, nos termos explicitados no voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0127992-0

HC 179.107 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200738000012880 200900106721

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RODRIGO GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.